



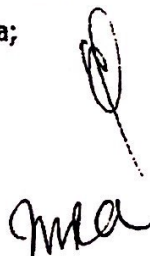
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA/ TERMO DE ACORDO (TAC)

Nº 04/ 2021

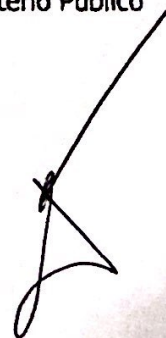
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8057417-53.2020.8.05.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

- 1) Em 2020, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital ingressou com Ação Civil Pública em face da ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA devido à urgência da problemática gerada pelos efeitos maléficos da Pandemia COVID-19 no que concerne ao ensino à distância, gerando os Autos n.º 8057417-53.2020.8.05.0001, em trâmite na 10ª (décima) Vara dos Feitos de Relações de Consumo de Salvador-BA;
- 2) Em 2021, a referida Instituição de Ensino solicitou a designação de reunião virtual com o desiderato de demonstrar que tem envidado todos os esforços possíveis para o atendimento das demandas dos consumidores e dos órgãos públicos incumbidos da defesa e proteção destes;
- 3) O fato de a ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA ter apresentado documentação que comprova as informações aduzidas na referida reunião virtual e que fora também acostada no bojo da medida judicial coletiva encetada pelo Ministério Público da Bahia;


Mica


Angélica

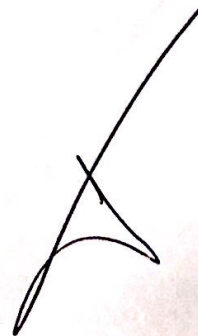




- 4) Nota-se que a dita documentação se encontra integrada por Composição das Anuidades por Segmento Escolar-Ano 2020 (do 1º Ano do Ensino Fundamental à 3ª Série do Ensino Médio), demonstrando todas as despesas assumidas pela Instituição de Ensino no decorrer do dito período anual;
- 5) Vislumbra-se a presença de 05 (cinco) documentos que detalham os custos e a as reduções obtidas, quais sejam: Planilha de Custos das Mensalidades Escolares – Ano 2020 (seguimento escolar: 1º Ano do Ensino Fundamental à 3ª Série do Ensino Médio); Planilha de Custos das Mensalidades Escolares referente à redução de Custos - Ano 2020 (seguimento escolar: 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental); Planilha de Custos das Mensalidades Escolares referente à redução de Custos - Ano 2020 (seguimento escolar: 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental); Planilha de Custos das Mensalidades Escolares referente à redução de Custos - Ano 2020 (seguimento escolar: 1ª e 2ª Série do Ensino Médio); Planilha de Custos das Mensalidades Escolares referente à redução de Custos - Ano 2020 (seguimento escolar: 3ª Série do Ensino Médio). Outrossim, consta a consolidação de tais instrumentos;
- 6) Ademais, a Entidade colacionou, aos autos da Ação Civil Pública, 10 (dez) Balancetes Analíticos que versam sobre as realidades dos meses de abril a dezembro de 2020, assim como o Projeto Pedagógico Remoto aprovado em 20/12/2020, atendendo às Resoluções CEE 27/2020 e 37/2020, o Relatório Final das Atividades concernentes ao Regime Educacional Especial e o Parecer exarado pela Diretoria Colegiada do Colégio Antônio Vieira datado de 30/12/2020, atestando a regularidade do quanto executado;
- 7) A inexistência de novas denúncias de consumidores envolvendo o multicitado Colégio, tendo, recentemente, a Notícia de Fato n.º 003.9.20678/2021, formalizado pelo Sr. Rodrigo Tagliare, sido finalizada dada a celebração de acordo por parte deste com a Instituição de Ensino;


Mica

Angelis





- 8) Diversos genitores (as) e responsáveis legais de discentes que se encontram matriculados no Colégio Antônio Vieira, desde o ano de 2020, sinalizaram concordância com o Regime de Ensino à Distância devido à Pandemia COVID-19 e requereram a extinção da medida judicial encetada pelo *Parquet*, tendo a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital sinalizado a possibilidade de acordo;
- 9) A Resolução Normativa n.º 118/2014, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propugna que os órgãos ministeriais empreendam diligências para se tentar firmar acordos nos procedimentos administrativos e/ou ações civis públicas em curso, não se limitando a atuar apenas de forma "demandista", mas, sim, "resolutiva";
- 10) A viabilidade de ser encerrada a Ação Civil Pública em epígrafe, sem gerar prejuízos para os consumidores que tenham ingressado com demandas judiciais individuais e/ou que pretendam o fazer, em busca de maiores descontos e eventuais indenizações, eis que o Termo de Ajustamento de Conduta ou de Acordo não inviabiliza nem afeta tais pretensões.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES DESTES INSTRUMENTO.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 92.959.006/0049-53, situada na Avenida Leovigildo Filgueiras, nº 683 - Garcia, Salvador-Bahia, CEP 40100-000, Tel: (71) 3328-9522, por meio do seu respectivo representante legal, bem como dos Advogados (as), que, abaixo, subscrevem, conforme as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO E PELO COMPROMITENTE.

Anna Angélica

[Assinatura]



CLÁUSULA PRIMEIRA

No que concerne à manutenção do Projeto Pedagógico Remoto de Atividades em Regime Especial, executado enquanto durar o isolamento social e o confinamento, ambos previstos pela Lei Federal n.º 13.979/20 e pelo Decreto n.º 10.212/20, aduz que:

- 1) os representantes legais dos discentes, cujas faixas etárias estejam inseridas entre os 06 (seis) anos aos 09 (nove) anos de idade, aquiescem com as atividades educacionais ministradas de forma remota, ou seja, à distância, visto que compatíveis com as Resoluções 27/2020 e 37/2020, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Educação do Estado da Bahia (CEE/BA), não lhes sendo gerados ônus excessivos quanto ao acompanhamento das tarefas;
- 2) sucede situação idêntica quanto aos representantes legais dos discentes com idade igual ou superior a 10 anos, que se encontram na educação básica, no nível fundamental, bem como no Ensino Médio, visto que concordam com a manutenção das atividades educacionais de forma remota em consonância com o mencionado Projeto Pedagógico.

PARÁGRAFO ÚNICO

Assegura o Compromissário que o Projeto Pedagógico Remoto de Atividades em Regime Especial, executado enquanto durar o isolamento social e o confinamento, ambos previstos pela Lei Federal n.º 13.979/20 e pelo Decreto n.º 10.212/20, aprovado por Parecer exarado pela Diretoria Colegiada da Instituição de Ensino em 30 de dezembro de 2020, prima pela qualidade, adequação, segurança e presteza, zelando-se pelos aspectos, abaixo, previstos, questionados em sede da Ação Civil Pública intentada:

- 1) no que concerne às vídeo aulas, empreende-se interatividade com os discentes, visando aprendizado, estando, pois, condizentes com a realidade e com a qualidade do serviço, na confiabilidade e segurança que os alunos estão efetivamente



absorvendo o conteúdo, sem sobrecarga, prezando sempre pela saúde mental e emocional dos discentes;

- 2) quanto às aulas de línguas estrangeiras, observa-se a expansão da Interatividade entre aluno-professor, visto que essencial para melhor compreensão dos signos utilizados, bem como na maior confiabilidade da absorção e compreensão do conteúdo compartilhado;
- 3) as atividades a distância (EAD), englobando aulas, exposições, análise de casos, tarefas, ou demais espécies, não são de natureza prática e não demandam a presença física dos acadêmicos, viabilizando-se o adequado, satisfatório e seguro aprendizado, seguindo-se, inclusive, as diretrizes Conselho Nacional de Educação (CNE);
- 4) providencia estrutura adequada, qualificada e segura para a realização das atividades na modalidade do sistema de Ensino a Distância (EAD), prestando as instruções devidas e necessárias para o seu manejo para os integrantes dos corpos docente e discente, realizando-se também os treinamentos pertinentes;
- 5) proporciona recursos tecnológicos de som e imagem com qualidade, disponibilizando e investindo em eficazes suportes técnicos e administrativos por meio virtual;
- 6) verifica se as atividades virtuais estão sendo desenvolvidas de modo satisfatório, ofertando a possibilidade de comentários adicionais pelos estudantes, com escopo de aprimoramento dos serviços;
- 7) mantém, à disposição dos alunos, suporte e material satisfatório no ambiente virtual de aprendizagem, solucionando, com presteza, as eventuais reclamações perante a Central de Atendimento.

CLÁUSULA SEGUNDA



Confirma o Compromissário as informações contidas na documentação, acima mencionada e abaixo reiterada, asseverando a sua veracidade e conformidade com a realidade econômica e financeira da **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA** e a possibilidade de concessão de desconto linear para os representantes legais dos discentes em um percentual de 15% (quinze por cento) no ano letivo de 2020, não tendo condições de atender aos montantes pugnados pela 5ª Promotoria de Justiça de Consumidor do Ministério Público da Bahia no bojo da Ação Civil Pública proposta. *Infra*, constam os documentos que justificam a impossibilidade de atribuição de descontos maiores, sob pena de inviabilizar as atividades da Instituição de Ensino:

- Planilha de Custos das Mensalidades Escolares – Ano 2020 (seguimento escolar: 1º Ano do Ensino Fundamental à 3ª Série do Ensino Médio);
- Planilha de Custos das Mensalidades Escolares referente à redução de Custos - Ano 2020 (seguimento escolar: 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental);
- Planilha de Custos das Mensalidades Escolares referente à redução de Custos - Ano 2020 (seguimento escolar: 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental);
- Planilha de Custos das Mensalidades Escolares referente à redução de Custos - Ano 2020 (seguimento escolar: 1ª e 2ª Série do Ensino Médio);
- Planilha de Custos das Mensalidades Escolares referente à redução de Custos - Ano 2020 (seguimento escolar: 3ª Série do Ensino Médio);
- Planilha contendo a consolidação das informações sobre a redução de custos;
- 10 (dez) Balancetes Analíticos que versam sobre as realidades dos meses de abril a dezembro de 2020;
- Projeto Pedagógico Remoto aprovado em 20/12/2020, atendendo às Resoluções CEE 27/2020 e 37/2020;
- Relatório Final das Atividades concernentes ao Regime Educacional Especial;
- Parecer exarado pela Diretoria Colegiada do Colégio Antônio Vieira datado de 30/12/2020, atestando a regularidade do quanto executado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO



Reitera o Compromissário que é instituição filantrópica e não pode renunciar receitas de forma indiscriminada e sem justificativa, com base na Lei n.º 12.101/2009, bem como que, após a realização de sessões de Fórum de Diálogo, anunciou desconto linear de 15% (quinze por cento) sobre as mensalidades no ano letivo de 2020, bem como manteve os já gozados anteriormente pelos responsáveis; isentou multas e demais encargos de pagamentos realizados com atraso durante o período pandêmico; absteve de inclusão em cadastros restritivos de crédito daqueles que tiverem débitos em aberto durante a pandemia; e manteve a negociação individual para as famílias que se encontrem em situação mais agravada em decorrência da crise.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Afirma o Compromissário que respeita a opção de os genitores e/ou responsáveis legais dos discentes requererem a suspensão do contrato de prestação de serviços educacionais, ou a sua rescisão, bem como que o citado desconto linear de 15% (quinze por cento) não se denotou vinculado à apresentação de qualquer documento comprobatório das condições financeiras dos genitores e/ou responsáveis legais dos discentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

Aduz o Compromissário que apresentou documentos os comprobatórios de que os responsáveis legais dos discentes, matriculados na Instituição de Ensino, encontram-se cientes sobre a redução do desconto linear para 10% (dez por cento), com esteio em planilha que justifica essa minoração em face dos reais dados econômicos e financeiros da Instituição de Ensino, sob pena de inviabilizar o seu devido e regular funcionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A comprovação do quanto previsto no caput desta cláusula foi concretizada mediante a remessa dos seguintes documentos: Termos de Rematricula referentes aos alunos veteranos do CAV; Requerimentos de Matrícula referentes aos alunos novos do CAV; 01 Contrato de Prestação de Serviços Educacionais registrado em cartório; 12 Boletos da competência de Fevereiro/2021;

Ma. Angeli



12 Declarações de Quitação de boletos da competência de Fevereiro/2021; e Carta Circular informativa do desconto linear de 10% concedido no mês de fevereiro de 2021, em razão da permanência do sistema remoto de ensino, através de mala direta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Reafirma o compromisso da Instituição de Ensino de que o desconto linear de 10% (dez por cento) será mantido pelo Compromissário **enquanto durar o sistema de ensino exclusivamente remoto ou virtual**, demonstrando que atua em conformidade com as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como ressalta a necessária manutenção do equilíbrio financeiro do Colégio Antônio Vieira que, consoante documentação comprobatória apresentada ao Ministério Público da Bahia, não dispõe de condições de assumir redução maior.

CLÁUSULA QUARTA

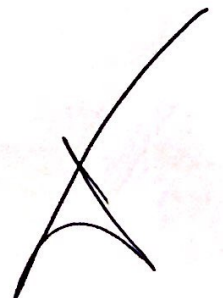
Em decorrência do presente pacto versar tão somente sobre os aspectos transindividuais da problemática objeto da Ação Civil Pública proposta, não vinculará qualquer demanda judicial encetada por consumidores e/ou que venham a ser intentadas, bem como não versará sobre eventual indenização em face dos prejuízos materiais e morais que possam ter sido sofridos pelos afetados nem quanto à devolução dos valores pagos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente ajuste não afeta as 06 (seis) ações judiciais propostas em 2020 e 07 (sete) intentadas no ano 2021 por responsáveis legais de discentes em decorrência dos valores das mensalidades aplicados no decorrer da Pandemia COVID-19.

PARÁGRAFO SEGUNDO







MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

A despeito de o Compromissário não reconhecer a ocorrência de dano moral causado difusamente para a coletividade, concorda em custear o valor de manutenção de um *outdoor* sobre a aprovação do Projeto de Lei n.º 3.515/2015, que versa sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores em frente ao Congresso Nacional, em Brasília, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nenhum valor será repassado para a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor do MPBA, competindo ao Compromissário manter contato diretamente com o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), também sediado em Brasília, para ajustar o conteúdo da mensagem e realizar. No entanto, o BRASILCON também não receberá qualquer valor, devendo o Compromissário realizar o pagamento referente à afixação do *outdoor* diretamente ao fornecedor que poderá ser escolhido livremente.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO.

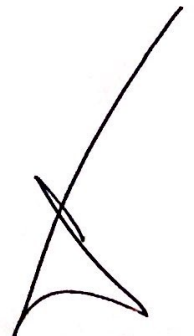
CLÁUSULA QUINTA

As providências não financeiras previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta já se encontram sendo devidamente adotadas pelo Compromissário, reiterando o seu compromisso de continuar as executando nos moldes acima previstos.

O desconto linear de 15% (quinze por cento) foi concedido no ano letivo de 2020, não vinculando à apresentação de qualquer documento comprobatório das condições financeiras dos genitores e/ou responsáveis legais dos discentes.

IV – DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DIANTE DA OBRIGATÓRIA PREVISÃO CONSTANTE NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 179/2017.







CLÁUSULA SEXTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, será cominada multa por infração no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTES INSTRUMENTOS E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ATRAVÉS DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inviabiliza as ações individuais propostas ou que venham a ser encetadas em face da Compromissário, versando apenas sobre os aspectos transindividuais.

CLÁUSULA OITAVA

ma Angel



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

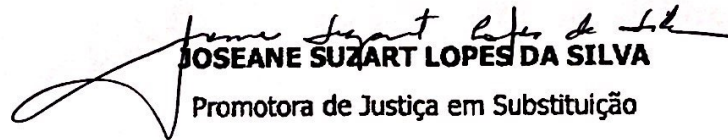
5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, possa produzir os efeitos legais cabíveis, extinguindo-se a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8057417-53.2020.8.05.0001

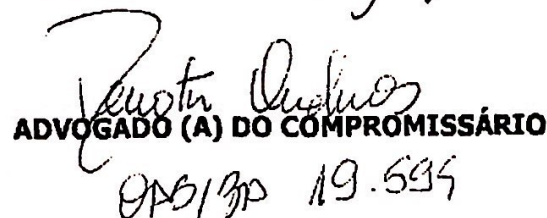
Estado da Bahia, Cidade de Salvador,

Ano 2021, 19 de fevereiro.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça em Substituição


REPRESENTANTE LEGAL DO COMPROMISSÁRIO


REPRESENTANTE LEGAL DO COMPROMISSÁRIO


ADVOGADO (A) DO COMPROMISSÁRIO
OAB/BA 19.534